



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REDAÇÃO FINAL**

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 24 / 10 / 2017.   
Secretária.

**Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec).**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec), entidade contábil, sem personalidade jurídica, com gestão autônoma e duração indeterminada.

**Art. 2º** São objetivos do Fumdec:

I – proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de defesa civil no Município de Porto Alegre;

II – promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Pnpdec), bem como das competências exclusivas do Município de Porto Alegre e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

III – promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;

IV – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

V – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses; e

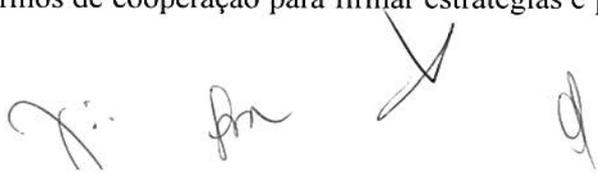
VI – atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de defesa civil.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fumdec, entre outras que lhes forem destinadas legalmente:

I – as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

II – os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à prevenção e à resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

III – os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação para firmar estratégias e programas específicos para a defesa civil;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 24 / 10 / 2017.   
Secretária.

**REDAÇÃO FINAL**

IV – os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

V – os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;

VI – os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do Fumdec; e

VII – os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias.

**Parágrafo único.** Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Defesa Civil.

**Art. 4º** Semestralmente, deverá ser apresentado o controle contábil do Fumdec, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

**Art. 5º** Ao final de cada exercício, será prestado contas do Fumdec ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com a apresentação de todos os controles contábeis e financeiros.

**Art. 6º** Os bens adquiridos com os recursos do Fumdec serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pelo Executivo Municipal.

**Art. 7º** O órgão responsável pelo controle patrimonial do Executivo Municipal apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens adquiridos com recursos do Fumdec ou que lhe venham a ser doados.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/CRK